



PARECER JURÍDICO

Memorando n. 18.999/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

EMENTA: Projeto de Lei. Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Provisório de Cães e Gatos, denominado Serviço de Acolhimento e Bem-Estar Animal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Solicita-se manifestação desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei que institui o Serviço de Acolhimento Provisório de Cães e Gatos, denominado Serviço de Acolhimento e Bem-Estar Animal e dá outras providências.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde é de que o desde a implantação do Centro de Bem-Estar Animal, foram feitas aproximadamente 2.476 (duas mil e quatrocentos e setenta e seis) castrações, o que acarretou positivamente no controle de natalidade, diminuiu a quantidade de cães e gatos errantes, e conseqüentemente reduziu o risco de transmissão de inúmeras zoonoses.

É ressaltado também pela Secretaria, que são incontáveis as denúncias recebidas na ouvidoria, feitas por munícipes que solicitam intervenção do Poder Público, referentes a animais que são abandonados em vias públicas. Estes animais, na maioria das vezes são recolhidos por cuidadores, famílias economicamente vulneráveis, que trabalham de forma voluntária, a fim de preservar a vida saúde dos animais.

A Secretaria Municipal de Saúde frisa a importância da cooperação mútua entre a Prefeitura e essas famílias, haja vista que o Município não possui espaço destinado a lar de passagem ou abrigo de animais abandonados, considerando que muitos deles necessitam de cuidados e de um lar.

O processo encontra-se justificado e autorizado pela autoridade competente.

Na seqüência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos.

É o relato do essencial.

Com força no **art. 1º, II, da Lei 8.906/94** passo a opinar.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre ressaltar que conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18 sobre a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que o referido documento versa sobre matéria de competência do Município em consonância ao que dispõe o **artigo 15 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba**, no que se refere ao exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Impõe-se, então ao Município, em seu âmbito territorial, garantir todos os recursos e mecanismos indispensáveis para garantir à população políticas públicas instituídas pela legislação em todas as esferas da federação.

Embora não exista previsão normativa acerca do assunto. Depara-se com a responsabilidade constitucional do Município para com a saúde pública, bem como sua responsabilidade estabelecida na Lei Orgânica Municipal, no que tange ao controle de zoonoses e moléstias, como estabelece o artigo 15, XLVIII, e também no referido dispositivo em seu artigo 190, IV, que dispõe da responsabilidade do Município quanto à proteção e preservação da vida dos animais, como parte do meio ambiente.

Destarte, constata-se que o referido Projeto de Lei, observa os requisitos legais, não existindo, assim, qualquer vício que impossibilite sua tramitação legal.

Desse modo, indubitavelmente o Município têm competência reconhecida pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica Municipal, para legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei municipal.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favorável ao Projeto de Lei que institui o Serviço de Acolhimento Provisório de Cães e Gatos, denominado Serviço de Acolhimento e Bem-Estar Animal.

Assim sendo, em observância às normas legais, esta Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Ressalte-se que o Parecer Jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por



GOVERNO DE IMBITUBA

Procuradoria Geral do Município de Imbituba
Estado de Santa Catarina

base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. **O parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.**

NADA MAIS.

É o Parecer, sem embargos de outras opiniões jurídicas.

Imbituba/SC, 30 de agosto de 2021.

Leandro Crispim de Souza
OAB/SC 52.187
Assessor Jurídico Especial
Procuradoria Geral do Município de Imbituba/SC



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F005-3C1D-5225-92F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO CRISPIM DE SOUZA (CPF 078.640.449-30) em 30/08/2021 08:54:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/F005-3C1D-5225-92F2>